

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Da Sra. Deputada REJANE DIAS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II, dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável do Título VI dos Crimes Contra a Dignidade Sexual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Sedução**

Art. 217 .....

.....

**Pedofilia**

Art. 218 – D – constranger criança ou adolescente, corromper, facilitar, expor, exhibir o corpo apenas com roupas íntimas, ou tocar partes do corpo com o objetivo de praticar ato para satisfazer a própria lascívia ou a de outrem, com ou sem conjunção carnal utilizando criança ou adolescente.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

**Aumento de pena**

§1º A pena é aumentada até 1/3 (um terço) se o agente se prevalecer de relações domésticas, de coabitação, de



hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício ao emprego, cargo ou função.

§ 2º A pena é aumentada até 2/3 (dois terços) se o agente for ascendente, parente legítimo ou ilegítimo, mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação a vítima ou a qualquer pessoa de sua família. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, determina em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Prevê ainda, em seu § 4º do mesmo art. 227 que a Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Como princípio norteador dos direitos das crianças e adolescentes, a proteção integral, baseia-se na ideia de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito, merecedores de uma proteção diferenciada, eis que pessoas em condição de desenvolvimento biopsíquico. Ademais, a proteção deve ser integral, assegurando às crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais capazes de garantir a dignidade infanto-juvenil, colocando-os a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Infelizmente a prática sexual contra as crianças e adolescentes é uma prática que acontece em todo o Brasil. Devemos adotar medidas para proteger nossas crianças e adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os crimes sexuais contra vulneráveis abrangem os crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A), indução de menor de 14 anos a satisfazer a

lascívia de outrem (art. 218), satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A) e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B); frise-se que para ocorrer à pedofilia não é necessário à consumação de nenhum destes delitos pelo indivíduo; da mesma forma, que uma conduta para ser enquadrada nos tipos legais em tela não precisa ser necessariamente realizada por um pedófilo.

A presente proposição visa acrescentar o art. 218-D, ao Código Penal, para tipificar o crime de pedofilia. No art. 218 do CP, diz-se a praticar, na presença de vítima, menor de 14 (quatorze) anos, ou induzida a satisfazer a lascívia de outrem ou mediante ato libidinoso terá pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. O tema também é tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 244-B, como corrupção de menores onde Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

A pedofilia está entre as doenças classificadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) entre os transtornos da preferência sexual. Pedófilos são pessoas adultas (homens e mulheres) que têm preferência sexual por crianças – meninas ou meninos - do mesmo sexo ou de sexo diferente, geralmente pré-púberes (que ainda não atingiram a puberdade) ou no início da puberdade, de acordo com a OMS.

O Código Penal considera crime a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos. Conforme o artigo 241-B do ECA é considerado crime, inclusive, o ato de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

A maioria dos pedófilos são homens, e o que facilita a atuação deles é a dificuldade que temos para reconhecê-los, pois aparentam ser pessoas comuns, com as quais podemos conviver socialmente sem notar nada de anormal nas suas atitudes. Em geral têm atividades sexuais com adultos e um comportamento social que não levanta qualquer suspeita. Eles agem de forma sedutora para conquistar a confiança e amizade das crianças.

Pedófilos costumam usar a Internet pela facilidade que ela oferece para encontrarem suas vítimas. Nas salas de bate-papo ou redes sociais eles adotam um perfil falso e usam a linguagem que mais atrai as crianças e

adolescentes. Por isso é muito importante não divulgar dados pessoais na Internet, como sobrenome, endereço, telefone, escola onde estuda, lugares que frequenta, e fotos, que podem acabar nas mãos de pessoas mal intencionadas.

As crianças que sofrem violência podem ter desestruturadas sua base de formação física e psíquica impactando radicalmente as fases de desenvolvimento comprometendo a formação da afetividade, personalidade e valores.

Entre os impactos físicos mais frequentes estão os distúrbios de sono, mudanças de hábitos alimentares, gravidez e doenças sexualmente transmissíveis. Entre os impactos psicológicos mais frequentes há o medo, hostilidade frente ao sexo do agressor, culpa, depressão, baixa autoestima, conduta sexual anormal como masturbação compulsiva, exibicionismo, angústia, agressões, condutas antissociais e sentimentos de estigmatização. No âmbito social verificam-se as dificuldades escolares, as discussões familiares, a fuga, a delinquência, e a prostituição.

Em longo prazo observam-se as fobias, pânico, personalidade antissocial, depressão com ideias de suicídio, tentativa ou suicídio levado a cabo, cronificação dos sentimentos de estigmatização, isolamento, ansiedade, tensão e dificuldades alimentares, dificuldades de relacionamento com pessoas do sexo do agressor (amigos, pais, filhos, companheiros), reedição da violência, revitimização, distúrbios sexuais além da drogadição e alcoolismo.

Precisamos defender as crianças e adolescentes de qualquer tipo de abuso, por isso há necessidade de se ter uma legislação mais punitiva visando coibir práticas libidinosas principalmente daqueles que se aproveitam de crianças e adolescentes.

Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputada REJANE DIAS

